



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

0010318-78.2020.5.03.0019

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/12/2020

Valor da causa: R\$ 33.664,48

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: ROSICLER APARECIDA MAGIOLO

RECORRIDO: -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEAADVOGADO: ALEX MONTEIRO SILVA



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03^a REGIÃO

19^a VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

ATSum 0010318-78.2020.5.03.0019

AUTOR: ----- RÉU: -----

TERMO DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 0010318-78.2020.5.03.0019

Aos 29 dias de outubro de 2020, nesta 19a Vara do Trabalho de Belo Horizonte MG, a Juíza do Trabalho Substituta Fernanda Cristine Nunes Teixeira proferiu a seguinte SENTENÇA, na reclamação trabalhista ajuizada por ----- em face e -----:

I – RELATÓRIO:

Dispensado, na forma do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTOS:

1 – PRÊMIO:

Incontroverso nos autos que os empregados da reclamada participaram de uma campanha de incentivo de vendas de produtos da empresa LG, até 31/01/2019, cujo prêmio consistia em uma viagem para Los Angeles, com direito a ingressos para um jogo dos Lakers na NBA (fls. 93/97).

Incontroverso, ainda, que o reclamante foi dispensado sem justa causa em 01/03 2019, sem receber referido prêmio (fl. 22).

Em defesa, a reclamada justifica a negativa sob dois argumentos: não ter o autor tido a meta necessária; o reclamante não integrar os quadros da ré na época da premiação.

O contexto probatório, todavia, não ampara a argumentação da ré quanto ao não atingimento das metas.

Da análise da cadeia de e-mails trazida aos autos, verifica-se que a resposta da ré o reclamante, quando questionada acerca do prêmio, se baseou exclusivamente no esligamento do autor, sendo certo que a alegação da parte autora de que teria atingido 1500% e sua meta, com larga distância entre o 2º colocado, sequer foi rebatida (fls. 90/92).

Dessa forma, à míngua de prova concreta em sentido contrário, concluo que o reclamante atingiu a meta necessária para o recebimento do prêmio.

Por outro lado, extrai-se da documentação juntada que o reclamante, de fato, não integrava os quadros da ré no momento da premiação, sendo este um requisito expresso da campanha (fl. 87).

Conforme já mencionado, o reclamante foi dispensado sem justa causa em 01/03/2019, sendo este um direito potestativo da empregadora. Não obstante, o contexto dos autos indica que a reclamada excedeu os limites do seu exercício regular.

Ora, se o reclamante laborou em benefício da ré ao longo de toda campanha e, ao final desta, logrou alcançar as metas necessárias para receber o prêmio prometido, a dispensa perdida se mostrou meramente obstativa.

Observe-se que a reclamada sequer apresentou, nestes autos, justificativa para dispensar o autor no curto lapso temporal entre o fim da campanha e a entrega do prêmio, rustrando sua legítima expectativa de receber a premiação.

Concluo, pois, pelo abuso do direito por parte da reclamada, com fulcro no art. 187 do CC, sendo ela, portanto, a responsável pela perda do autor, independentemente do fato de não ter sido a criadora da campanha.

No que tange à indenização pleiteada, o reclamante não trouxe aos autos elementos aptos a respaldar os valores pleiteados. Por outro lado, os demonstrativos juntados pela ré não abrangem toda a premiação, deixando de contemplar, por exemplo, o ingresso para o ogo dos Lakers (fls. 99/105).

Neste contexto, e com amparo nas regras de experiência, entendo razoável fixar uma indenização substitutiva ao prêmio no importe de R\$ 7.000,00, apta a abranger todos os custos pertinentes.

Ainda, concluo pela ocorrência de danos morais, consistente na violação de interesses não patrimoniais da pessoa, causando dor íntima, sofrimento ou transgressão de seus tributos morais, aptos a trazer um desequilíbrio de seu bem estar regular.

Ora, são presumíveis os danos gerados no íntimo do autor pela frustração de sua

egíntima expectativa de vivenciar uma experiência única, depois de tanta dedicação ao cumprimento das metas impostas.

Dessa forma, à luz da gravidade, da extensão dos danos, das condições conómicas das partes, bem como do caráter pedagógico da reparação civil, fixo a indenização por danos morais na importância de R\$ 3.000,00.

2 – JUSTIÇA GRATUITA:

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, CLT, considerando que o último salário recebido pelo reclamante era superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não havendo nos autos comprovação de insuficiência de recursos para suportar as custas deste processo.

3 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Considerando o resultado da demanda, e observadas as disposições contidas no 2º do art. 791-A da CLT, defiro exclusivamente em favor do advogado da parte autora honorários xados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

4 – COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO:

Não foram apontados valores aptos a serem objeto de compensação ou dedução com os ora deferidos.

5 – ATUALIZAÇÃO:

Sobre as indenizações deferidas incidirão juros de mora à razão de 1% ao mês, *pro rata die*, desde a data do ajuizamento da ação, devendo ser corrigida monetariamente a partir da publicação desta sentença, na forma da Súmula 439 do TST.

Com efeito, no que toca à definição dos índices aplicáveis, a sentença comporta portuna integração na fase de liquidação, após a pacificação da matéria, ora objeto de sucessivas oscilações normativas e jurisprudenciais, visando-se a resguardar a isonomia e a segurança jurídica.

6 – ENCARGOS:

Para os fins do art. 832 da CLT, declaro a natureza indenizatória de todas as parcelas deferidas, não incidindo encargos.

III - C O N C L U S Ã O:

Pelo exposto, na reclamação trabalhista ajuizada por ----- em face de -----, decido julgar PROCEDENTES EM PARTE os edidos para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, no razo legal, observados os parâmetros da fundamentação, as seguintes parcelas:

- a) indenização substitutiva do prêmio no valor de R\$ 7.000,00.
- b) indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, alor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 29 de outubro de 2020.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA - Juntado em: 29/10/2020 18:11:24 - 643ef2c
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/20102918071687000000116560328?instancia=1>
Número do processo: 0010318-78.2020.5.03.0019
Número do documento: 20102918071687000000116560328